



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.302, DE 22 DE JULHO DE 2024.

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 3.297/2023 de autoria do Poder Executivo.

Decretos: [41.843](#), [41.844](#), [42.277](#) e [42.470](#)

Institui o Código de Posturas de Guarulhos e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Posturas do Município de Guarulhos e possui os seguintes objetivos:

I - estabelecer medidas de polícia administrativa a cargo da Administração Pública Municipal em matéria de higiene, limpeza, segurança, ordem e costumes públicos;

II - instituir normas para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, em áreas públicas ou privadas;

III - constituir as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos e deveres individuais em benefício do bem-estar geral;

IV - elencar as infrações às normativas previstas neste Código e as respectivas penalidades.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, entende-se por áreas públicas as pertencentes ao Município, ao Estado e à União.

Art. 2º Todas as atribuições referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em leis, decretos e resoluções ou atos normativos municipais.

Parágrafo único. Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos por despachos devidamente fundamentados dos dirigentes dos órgãos administrativos competentes.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º Respeitando-se os limites e garantias constitucionais, os servidores públicos municipais incumbidos do exercício de polícia administrativa, quando no desempenho de suas atribuições e devidamente identificados, independentemente de qualquer outra formalidade, terão acesso a todos os estabelecimentos, imóveis ou locais, e deverão notificar, autuar, inspecionar e apreender bens, equipamentos e mercadorias, interditar e lacrar estabelecimentos, vistoriar instalações e documentos e aplicar demais sanções legais, desde que constituam objeto da presente legislação.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais no uso de suas atribuições poderão requerer o auxílio da força policial, civil, militar ou guarda civil municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação municipal.

TÍTULO III
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos normativos publicados pela administração municipal, no exercício do poder de polícia neles previstos.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, autorizar, ordenar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pelo Poder Executivo Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar ou adotar outras sanções previstas neste Código ao infrator.

Art. 6º A cada inspeção em que for verificada irregularidade quanto às condições de higiene, segurança e ordem públicas, ou prejuízo às condições de acessibilidade, o agente fiscal notificará ou atuará o infrator ou responsável pela infração, devendo apresentar relatório circunstanciado acerca da vistoria, solicitando adoção das providências para adequação ao disposto neste Código.

Art. 7º As infrações aos dispositivos deste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, sujeitarão o infrator, preferencialmente, ou os responsáveis, às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, independentemente da ordem, desde que devidamente justificadas:

- I - multa;
- II - apreensão de bens;
- III - cassação de licença de funcionamento;
- IV - revogação de autorização;
- V - encerramento de atividades;
- VI - paralisação das atividades;
- VII - suspensão das atividades;
- VIII - interdição;
- IX - lacração;
- X - desocupação da área.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas no *caput* não desobriga o infrator do cumprimento das exigências de fazer ou não fazer necessárias à reparação de danos resultantes da infração tampouco de cumprir as exigências legais violadas.

§ 2º A penalidade de que trata o inciso VII deste artigo poderá variar de um a trinta dias e será aplicada pelo órgão competente, mediante justificativa expressa, ao infrator que violar os dispositivos deste Código, não o desobrigando do pagamento das multas e taxas e do cumprimento da determinação que a originou.

Art. 8º Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração classificada ou enquadrada em diferentes dispositivos legais, cada uma das ações da notificação ou autuação deverá constar em formulário específico, observados os procedimentos próprios para cada caso.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS

Art. 9º As multas por infração aos dispositivos deste Código terão seus valores estipulados nos termos do Anexo Único integrante deste diploma legal, fixados em múltiplos de Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG e, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la ou a ser criado.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo Único poderão ser graduados através de decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10. Além das multas, poderão ser cobrados valores referentes aos preços e taxas definidos em legislação pertinente, lançados aos infratores e/ou responsáveis, decorrentes de serviços, despesas ou atividades efetuados pela Administração Pública Municipal, não satisfeitos na data do vencimento.

Art. 11. Na hipótese do órgão competente da Municipalidade, em razão do disposto neste Código, realizar serviços ou reparar danos em lugar do particular ou de entidades públicas, concessionárias de serviços públicos ou a elas equiparadas, além da penalidade aplicável, cabe ao infrator a obrigação de ressarcimento integral dos custos, quantificados pelo órgão responsável pela consecução dos serviços, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração, no prazo de vinte dias, que serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD.

Art. 12. Nas reincidências dentro do período de doze meses contado da lavratura da infração anterior, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente toda pessoa física ou jurídica que, comprovadamente autuada ou punida, repetir ou continuar a infração a este Código.

Art. 13. A multa fixada no Auto de Infração será reduzida em 20% (vinte por cento) se o infrator recolhê-la ao Tesouro Municipal até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo do direito de apresentação de recurso.

Parágrafo único. As multas aplicadas são devidas de forma solidária pelos infratores e responsáveis.

Art. 14. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritos em Dívida Ativa com seus valores monetários atualizados na base dos coeficientes fixados pela Administração Pública Municipal até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS

Art. 15. A apreensão de bens consiste na tomada ou remoção de produtos, mercadorias, equipamentos, maquinários, objetos, veículos e qualquer outro meio de transporte, acessórios e tudo aquilo que constitua prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, lei ou regulamento.

Art. 16. Os bens apreendidos serão devidamente discriminados na quantidade e no estado físico em que se encontram no Auto de Apreensão ou no Auto de Infração, quando for o caso, e serão recolhidos aos depósitos da Administração Pública Municipal ou a quaisquer outros espaços por ela mantidos, ficando sob seu poder e guarda.

§ 1º Quando os bens apreendidos não puderem ser recolhidos aos depósitos citados no *caput* ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos, ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos bens apreendidos far-se-á concomitantemente após:

I - pagamento das multas que tiverem sido aplicadas; e,

II - indenização dos custos ou despesas efetuados pela Administração Pública Municipal referentes à apreensão, transporte, guarda e outros que porventura se fizerem necessários.

§ 3º A devolução dos bens não dá o direito de exercício de atividade econômica, devendo a mesma estar licenciada ou autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 17. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de oito dias, os bens apreendidos serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade.

§ 1º No caso de apreensão de material ou mercadoria perecível ou outra de interesse da saúde pública não haverá devolução, sendo os bens apreendidos doados ao Fundo Social de Solidariedade ou a entidades credenciadas podendo, ainda, ser inutilizados a critério do órgão responsável.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos neste artigo em que não houver a devolução dos bens, o infrator não terá o direito de indenização.

Art. 18. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Administração Pública Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a este Código, bem como pelos danos eventualmente causados nos bens apreendidos.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 19. Todo cidadão é parte legítima para representação contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 20. A representação far-se-á através de requerimento padrão, contendo o nome, a ocupação e o endereço do seu autor, acompanhada de provas ou elementos, bem como mencionando os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 21. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade e tomará as providências que lhe couber, comunicando formalmente ao requerente o resultado.

TÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 22. Verificando-se infração a este Código será expedida contra o infrator ou responsável Notificação Preliminar para que, no prazo de até oito dias ininterruptos, regularize a situação, salvo os prazos diferenciados expressamente citados neste diploma legal, cujos procedimentos dar-se-ão mediante decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, a pedido do notificado e de forma fundamentada, uma única vez e por até trinta dias, diante do devido despacho da autoridade competente.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de trinta dias ininterruptos para recurso em primeira instância acerca das Notificações Preliminares, salvo os prazos diferenciados expressamente citados neste Código.

§ 3º No caso de Notificação Preliminar para regularização de licença de funcionamento, o prazo concedido no *caput* não autoriza a continuidade da atividade comercial.

Art. 23. O infrator ou responsável será cientificado da Notificação Preliminar por uma das seguintes modalidades elencadas por ordem de prioridade, devidamente justificada:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de uma via da notificação ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, e do contrarrecibo assinado e datado no original ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II - por via postal;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, na forma e prazos regulamentares, quando frustrado qualquer dos meios previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. A recusa de receber ou assinar a primeira via da Notificação Preliminar lavrada não constitui óbice para sua constituição e validade.

Art. 24. As omissões ou incorreções no preenchimento da Notificação Preliminar não acarretarão sua nulidade quando nela constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator ou responsável.

Art. 25. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ou responsável ser imediatamente autuado, quando:

I - a ação danosa for irreversível ou não passível de regularização;

II - houver risco iminente à saúde ou à segurança pública, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

III - houver desacato ou desobediência à autoridade do Poder Público Municipal;

IV - houver sido notificado anteriormente pelo mesmo motivo, em um prazo de doze meses.

Art. 26. Esgotados os prazos de que trata o artigo 22, *caput* e § 1º, deste Código sem que o infrator ou responsável tenha regularizado a situação perante a repartição competente, a Notificação Preliminar será transformada automaticamente em Auto de Infração, sujeito à aplicação das sanções previstas no artigo 7º deste diploma legal.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 27. Verificando-se violação a este Código por ação ou omissão, lavrar-se-á Auto de Infração correspondente, sendo uma via entregue ao infrator ou responsável.

Parágrafo único. Os procedimentos referentes à lavratura do Auto de Infração serão estabelecidos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 28. O infrator ou responsável será cientificado do Auto de Infração por uma das seguintes modalidades, elencadas por ordem de prioridade, devidamente justificada:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de uma via do Auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, e do contrarrecibo assinado e datado no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II - por via postal;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, na forma e prazos regulamentares, quando frustrado qualquer dos meios previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 29. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e sua recusa não agravará a penalidade.

Parágrafo único. Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o Auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 30. O Auto de Apreensão de Bens poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Infração.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso e da Decisão em Primeira Instância

Art. 31. O autuado ou seu representante legal poderá impugnar o ato constituído lavrado pela autoridade competente através de procedimento administrativo próprio, no prazo de trinta dias ininterruptos, independentemente de prévio depósito, contados a partir da data do recebimento da Notificação Preliminar e/ou do Auto de Infração, ou da publicação do respectivo Edital, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 32. A impugnação em primeira instância será julgada pelo Diretor de Departamento da unidade administrativa competente, devendo a sua decisão ocorrer por escrito, com redação clara, precisa e devidamente fundamentada na legislação pertinente.

Parágrafo único. A autoridade julgadora, se entender necessário, poderá solicitar diligência, inclusive para ouvir o agente do ato impugnado e juntar novas provas ao processo.

Art. 33. Na hipótese de recurso julgado improcedente, o prazo para cumprimento das penalidades impostas será contado a partir da ciência do infrator nos termos do artigo 37 deste Código.

Seção II

Da Decisão em Segunda Instância

Art. 34. No caso de improcedência do recurso de primeira instância caberá impugnação para a Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento - Jurel, no prazo de trinta dias ininterruptos, contados da comunicação estabelecida no artigo 37 deste Código.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou recorrente, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 35. Nas impugnações apresentadas em razão de imposição de penalidades, a análise limitar-se-á tão somente ao objeto do pedido, vedada a análise de matéria de fato.

§ 1º A impugnação poderá ser interposta contra toda a decisão ou parte dela, devendo estar devidamente instruída com os argumentos necessários que a embasem e demais documentos que o impugnante considerar pertinentes.

§ 2º Serão indeferidos, sem análise do mérito, os recursos:

- I - que não respeitarem o prazo estabelecido no artigo 31 deste Código;
- II - que não forem interpostos pelo próprio atuado, por seu representante legal, procurador ou terceiro que comprove seu legítimo interesse, devidamente habilitados no processo;
- III - que versem sobre fatos já apreciados em outras defesas ou recursos, ainda que sob fundamento diverso.

Art. 36. São definitivas as decisões proferidas em segunda instância, não cabendo nova impugnação.

Seção III

Da Comunicação da Autoridade Julgadora e do Efeito Suspensivo

Art. 37. O impugnante será comunicado oficialmente da decisão proferida, tanto de primeira quanto de segunda instância, por:

- I - correio eletrônico ou outro meio digital indicado pelo próprio impugnante, desde que a Administração Pública Municipal possua recursos tecnológicos;
- II - via postal;
- III - publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 38. Até a sua análise, a impugnação de primeira ou de segunda instância terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, não suspendendo, contudo, as exigências emergenciais que envolvam a segurança dos munícipes originárias da autuação.

TÍTULO V

DA HIGIENE PÚBLICA E DAS ÁGUAS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DOS PASSEIOS, DAS SARJETAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 39. Os atos inerentes à preservação da estética e da higiene nos logradouros públicos serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, ficando proibida qualquer ação ou inação por parte dos habitantes do Município que atentem contra tais normas.

Art. 40. Poderá a Administração Pública Municipal, por meio de seu órgão competente e sem prejuízo da multa pertinente, executar atividades ou serviços para regularizar e atender os dispositivos deste Código, devendo promover a cobrança por estes nos termos do artigo 11 deste diploma legal, conforme o disposto em ato normativo específico.

Art. 41. A limpeza da calçada e das sarjetas fronteiriças às residências ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer detritos sólidos de qualquer natureza para os captadores de águas pluviais.

Art. 42. É vedado, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas em:

I - canos;

II - valas;

III - sarjetas;

IV - canais dos logradouros públicos;

V - rampas;

VI - qualquer elemento construído sobre a sarjeta.

§ 1º Excetuam-se do disposto nos incisos III e VI deste artigo os elementos previstos no § 3º do artigo 59 deste Código, com a devida justificção técnica e autorização do Poder Público.

§ 2º Os elementos mencionados nos incisos deste artigo ou resultantes de execução de obras e serviços públicos ou privados que impeçam ou prejudiquem o livre escoamento das águas, caso não sejam regularizados pelos seus responsáveis, poderão ser retirados, a qualquer tempo, pela Administração Pública Municipal, sem prejuízo de penalidade e cobrança previstas neste Código e legislação pertinente, quando for o caso.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS IMÓVEIS

Art. 43. Os proprietários, moradores ou responsáveis pelos imóveis residenciais ou comerciais são obrigados a conservar em perfeito estado de higiene e asseio seus quintais, pátios, prédios, fachadas e terrenos, nos termos da regulamentação que dar-se-á por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando da aplicação do disposto neste Capítulo, deverão ser observadas as competências do órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses relativas à proteção e promoção da saúde humana, dispostas na legislação e regulamento vigentes.

Art. 44. A Administração Pública Municipal poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis bem como adotar medidas punitivas e ordenar interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 45. É terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais ou em áreas livres, abertas ou fechadas, nos imóveis construídos ou não.

Parágrafo único. O escoamento superficial das águas estagnadas nas áreas referidas no *caput* deverá ser feito para ralos, canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córrego por meio de declividade apropriada nos pisos revestidos ou nos terrenos, nos termos da legislação vigente.

Art. 46. É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupe edificações residenciais ou comerciais:

I - introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para os logradouros públicos e imóveis vizinhos;

III - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas visíveis do exterior do edifício;

IV - depositar objetos nas janelas ou aberturas para as vias públicas e imóveis vizinhos;

V - queimar lixo ou quaisquer detritos ou objetos nos quintais e passeios;

VI - aterrar quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DO LIXO

Art. 47. Para efeitos deste Código considera-se resíduo ou lixo domiciliar o conjunto heterogêneo de restos da atividade humana, constituído de resíduos sólidos e semissólidos considerados inúteis, indesejáveis e inservíveis para quem os descarta, provenientes principalmente da preparação e de restos de alimentos, da higiene pessoal, das embalagens dos produtos, da limpeza e varrição, sem condições de reaproveitamento ou reciclagem, dos seguintes locais:

I - residência;

II - estabelecimento comercial;

III - estabelecimento prestador de serviços;

IV - dependência administrativa industrial.

§ 1º Entende-se por dependência administrativa industrial aquela proveniente de escritório, cozinha, vestiário, refeitório, depósito e pátio.

§ 2º Não são caracterizados como resíduos ou lixo domiciliar aqueles gerados nas atividades produtivas das indústrias, os entulhos, terra e materiais de construção, os galhos de árvores, os resíduos infectantes dos serviços de saúde, os resíduos químicos e os resíduos radioativos.

§ 3º Os resíduos discriminados no § 2º deste artigo são de responsabilidade do próprio gerador que deverá dar a destinação ambientalmente correta às suas expensas, devendo contratar as empresas cadastradas e licenciadas pela Municipalidade, quando for o caso, ou alternativamente, cadastrar-se junto aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal a fim de usufruir do serviço eventualmente por esta oferecido, mediante pagamento do preço público estabelecido.

§ 4º Para a destinação de pequenos volumes deverá ser observada a legislação específica municipal.

Art. 48. O órgão competente da Administração Pública Municipal estabelecerá normas sobre a coleta, o transporte e a destinação final do lixo, além de outras relativas às suas atribuições fixadas em lei, bem como fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 49. Quando a destinação final do lixo for o aterro sanitário, este deverá obedecer às normas técnicas estaduais e federais pertinentes.

Art. 50. Cabe ao órgão competente promover campanhas e demais ações visando o esclarecimento da população quanto aos perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a reciclagem dos resíduos, mantendo a cidade em condições de limpeza nos níveis desejáveis e preservando o meio ambiente.

Art. 51. O lixo dos locais relacionados nos incisos I a IV do artigo 47 deste Código deverá estar acondicionado em recipiente, com capacidade máxima de cem litros e em boas condições, a ser coletado regularmente pelo serviço de coleta municipal.

§ 1º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Administração Pública Municipal, salvo os casos expressamente autorizados pelo órgão competente.

§ 2º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel em local apropriado, devendo ser disposto para a coleta, às portas dos respectivos geradores, somente nos dias e horários determinados pelos planos de coleta domiciliar, sob pena de multa.

§ 3º As lixeiras deverão ser mantidas constantemente limpas e atendendo à capacidade de armazenamento dentro de seus limites.

§ 4º Não são permitidos a manutenção e o manuseio do lixo fora dos limites do imóvel, bem como o vazamento do chorume para a calçada pública.

§ 5º Nos termos deste artigo, o volume máximo a ser recolhido pelos órgãos da Administração Pública Municipal será de 200 litros/dia por gerador.

§ 6º Para a destinação final ambientalmente adequada de grande volume de resíduos sólidos, ou seja, a partir de um metro cúbico, deverá ser observada a legislação específica municipal do órgão de limpeza urbana.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 52. As ligações de água potável e de coleta de esgoto sanitário serão executadas conforme padrões regulamentados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Compete ao proprietário do imóvel, ao titular do seu domínio útil ou ao seu possuidor a qualquer título, a solicitação de ligação de água e esgoto sanitário, cabendo a este zelar pela sua conservação.

Art. 53. Todo imóvel situado em local provido de rede de abastecimento de água e de rede coletora de esgoto deverá estar conectado às respectivas redes.

Art. 54. É terminantemente proibida a introdução de águas pluviais ou drenagem na rede coletora de esgoto sanitário, devendo o proprietário ou ocupante do imóvel corrigir a irregularidade, quando for o caso.

Art. 55. É proibido o lançamento de esgoto sanitário e efluente de fossa séptica e afins nas vias e calçadas públicas, na superfície do solo, em corpos receptores e nas galerias de águas pluviais.

Art. 56. Se for necessária a implantação de fossa séptica, esta deverá ser construída em conformidade com as normas técnicas e legislação ambiental vigentes.

TÍTULO VI DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA NOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO ÚNICO DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PASSEIOS, DOS MUROS, DAS CERCAS, DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 57. Não será permitida a existência de terrenos sem fechamento adequado e sem passeio na área urbana nos seguintes casos:

I - o trecho da via pública onde se localize a frente da quadra já tenha sido edificado em 50% (cinquenta por cento);

II - o lote esteja situado em via pública dotada de guia, sarjeta e pavimentação, independentemente da existência de construções na quadra.

§ 1º Os fechamentos de que tratam este artigo podem ser metálicos, de pedra, concreto ou alvenaria revestida, sempre providos de portão.

§ 2º No caso de ruas não dotadas de guias e sarjetas, será exigido somente o fechamento.

§ 3º A construção, a reconstrução, a manutenção, a conservação e a limpeza dos passeios e dos fechamentos, incluindo, neste último caso, a obrigação de mantê-los livres de pichações, competem ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 4º A construção e reconstrução de passeio depende de prévia autorização da Municipalidade, ficando dispensadas desta as obras para conservação e manutenção.

§ 5º As disposições quanto à construção, à reconstrução, à conservação, à manutenção e à limpeza do passeio e do fechamento, bem como quanto às pichações, abrangem também os imóveis em construção, nos termos da legislação vigente, no que couber.

§ 6º Os governos federal e estadual, em relação aos seus próprios, poderão celebrar convênio com a Administração Pública Municipal para execução das obras e serviços tratados no § 3º deste artigo.

Art. 58. Serão considerados como inexistentes os fechamentos e os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

Art. 59. Os tipos dos passeios, fechamentos e as especificações a serem obedecidas nos terrenos serão determinados por decreto do Poder Executivo, respeitadas as normas técnicas oficiais de acessibilidade vigentes.

§ 1º Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

§ 2º Os passeios construídos em argamassa de cimento deverão apresentar a superfície áspera e juntas de dilatação a cada 2,00 m (dois metros).

§ 3º Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo em uma faixa longitudinal de até 0,60 m (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas, de forma que não impeça ou dificulte o livre escoamento das águas.

§ 4º As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras deverão ser instaladas sob os passeios, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 5º Os fechamentos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo apresentar acima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 6º No fechamento de terrenos não será permitido o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos, incluindo também as plantas com as mesmas características que avancem sobre o passeio.

§ 7º O rebaixamento de guias para acesso de veículos depende de prévia autorização do órgão competente da Municipalidade para sua execução, devendo, ainda, atender o que dispõe a legislação pertinente.

§ 8º Não se enquadram no *caput* deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação deste Código e de acordo com a legislação vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 60. Caracteriza-se como situação de mau estado de conservação, dentre outras, o passeio público que apresente buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e, ainda, a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico.

Parágrafo único. O reparo de calçadas somente será permitido quando a área em mau estado não exceder a 1/5 (um quinto) da área total, caso contrário, será considerado em ruína devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

Art. 61. Ficam dispensados da execução de fechamento os terrenos cuja licença para edificar esteja em vigor, desde que nos mesmos sejam instalados os tapumes exigidos pela legislação pertinente, devendo sempre ser mantidos em bom estado de conservação.

Art. 62. Na hipótese da Administração Pública Municipal, por qualquer motivo, refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente ou, ainda, realizar aqueles não executados em razão da inércia do infrator, aplicar-se-á o disposto no artigo 11 deste Código, além de multa.

Art. 63. Ficará a cargo da Administração Pública Municipal a reconstrução ou os consertos das guias, dos fechamentos e dos passeios afetados por alteração do nivelamento ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único. A restauração de fechamentos, de passeios, de lajes e de revestimentos danificados para execução ou consertos de coletores de esgoto sanitário ou ramais prediais de água potável correrá por conta do proprietário do prédio, quando os devidos serviços forem feitos para beneficiá-lo diretamente, cabendo a recomposição, caso contrário, ao responsável pela execução dos serviços.

Art. 64. No caso de obra executada por entidades públicas, por concessionárias de serviços públicos ou por entidades a elas equiparadas, a reconstrução ou conserto ficará a cargo daquela que executou o serviço.

§ 1º Em caso de não cumprimento ao disposto no *caput*, as entidades infratoras serão notificadas, nos termos do artigo 23 deste Código, para que, no prazo de até cinco dias ininterruptos, prorrogáveis por igual período e mediante justificativa, regularizem a situação perante a Municipalidade.

§ 2º Persistindo a infração após o decurso dos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo, ficará o infrator sujeito à multa diária de 241 UFGs (duzentas e quarenta e uma Unidades Fiscais de Guarulhos), contada a partir da data da ciência da primeira Notificação Preliminar.

§ 3º Se a Administração Pública Municipal, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados, ao infrator, além da multa prevista neste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 11 deste Código, nos termos do ato normativo pertinente.

Art. 65. A Administração Pública Municipal, por notificação pessoal, por via postal com aviso de recebimento ou por edital, notificará os proprietários de terrenos edificados e não edificados a executarem o seu fechamento e a construção de passeios ou, ainda, a manutenção, a conservação e a limpeza dos mesmos no prazo de trinta dias improrrogáveis e, em caso de não atendimento, poderá executar os serviços por meio de seu órgão competente bem como aplicar a multa que couber, nos termos do artigo 11 deste Código.

§ 1º Poderá ser adotado prazo diferenciado e improrrogável para atendimento ao disposto no *caput*, quando constatado risco iminente de acidentes aos usuários das vias.

§ 2º Fica o responsável pelo imóvel obrigado a comunicar, até o final do prazo concedido, a extinção das irregularidades, apresentando relatório fotográfico que comprove tal fato.

§ 3º As informações deste artigo deverão constar da notificação.

§ 4º O comunicado de que trata o § 2º deste artigo deverá ser feito à unidade que constatou as infrações, podendo ser encaminhado eletronicamente.

§ 5º O não atendimento ao disposto no § 2º deste artigo implicará em nova multa.

TÍTULO VII
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 66. Não serão permitidos banhos nos chafarizes, fontes, rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Administração Pública Municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 67. Os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade, do sossego e da ordem pública em seus estabelecimentos e entorno, devendo, ainda, acatar as legislações vigentes.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou ruídos excessivos verificados nos estabelecimentos de que trata o *caput* sujeitarão os proprietários à multa, sendo cassada a Licença de Funcionamento ou a Autorização quando constatada a reincidência na infração.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 68. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons, tais como os provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos como caixas de som, TVs, músicas com amplificadores de som, alto-falantes e outros meios sonoros ou aparelhos similares, desde que se façam ouvir fora do recinto;

III - propaganda realizada com o uso de alto-falantes, amplificadores de som, banda de música, fanfarras, tambores, cornetas e outros meios sonoros ou aparelhos similares, desde que se façam ouvir fora do recinto;

IV - propaganda realizada com o uso de alto-falantes, amplificadores de som, banda de música, fanfarras, tambores, cornetas e outros meios sonoros ou aparelhos similares efetuada por ambulantes, comerciantes, carros de som ou veículos de qualquer espécie nas vias terrestres abertas à circulação, desde que estejam fora dos limites legais estabelecidos;

V - morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - apitos ou silvos de sirene de fábricas ou outros estabelecimentos, depois das 22h e até as 6h do dia seguinte;

VII - veículos de qualquer espécie portando aparelhagem e equipamentos de som nas vias terrestres abertas à circulação e calçadas públicas;

VIII - qualquer espécie de aparelhagem e equipamentos de som nas calçadas públicas;

IX - qualquer atividade, serviço ou culto religioso que produza ruído ou que venha perturbar a população;

X - máquinas, equipamentos ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, ainda que devidamente licenciados pela Administração Pública Municipal, exceto de segunda a sexta-feira no período entre 8h e 18h e nos casos em que haja ou não interferência ou utilização da via pública no horário determinado pelo órgão responsável.

§ 1º Excetuam-se das proibições de que tratam os incisos III e VI deste artigo as atividades comerciais que, por sua natureza, utilizam-se dos instrumentos neles descritos, desde que estejam devidamente licenciadas perante a Municipalidade e respeitem os critérios estabelecidos nas normas técnicas e legislação pertinentes, e as autorizações especiais concedidas pelo órgão municipal competente, e ainda:

I - os dispositivos sonoros dos veículos oficiais, tais como os de Ambulância, de Corpo de Bombeiros e de Polícia, quando em serviço;

II - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

III - as fanfarras ou bandas de música em desfiles públicos;

IV - os explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações ocorram entre às 7h e às 18h e deferidas previamente pelo Poder Público;

V - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

§ 2º Os casos mencionados no § 1º deste artigo, com exceção do inciso I, deverão observar a distância mínima de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, estabelecimentos de ensino em geral, casas de saúde, asilos e sanatórios, em caráter permanente, medida a partir do limite do imóvel.

§ 3º Havendo descumprimento ao disposto neste artigo ou se constatada qualquer irregularidade, a Administração Pública Municipal poderá paralisar os serviços ou, ainda, suspender temporariamente as atividades até que sejam solucionadas as inadequações, bem como apreender os materiais, os veículos e/ou os equipamentos utilizados para sua realização, sem prejuízo da multa que couber ao caso e de outras penalidades.

Art. 69. Boates, discotecas, clubes noturnos ou outros estabelecimentos de comércio, de serviços ou institucionais que apresentarem música ao vivo ou mecanizada, inclusive entidades religiosas, deverão, obrigatoriamente, ser dotados de proteção acústica que impeça a propagação sonora.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos estabelecimentos já implantados e àqueles a serem implantados, os quais deverão providenciar tratamento acústico de modo que o imóvel utilizado apresente adequação às normas técnicas oficiais.

§ 2º Para os estabelecimentos já implantados fica concedido o prazo de noventa dias a contar da publicação deste Código, prorrogável uma vez por igual período para adequação, desde que devida e expressamente justificado, sem prejuízo do cumprimento das normas previstas neste diploma legal.

Art. 70. Fica proibido o funcionamento após às 22h de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica e/ou outros estabelecimentos de comércio, de serviços ou institucionais independentemente de reproduzirem música ao vivo ou mecanizada e que funcionem com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos ou, ainda, que utilizem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público.

Parágrafo único. O estabelecimento enquadrado nas características descritas no *caput* deverá obrigatoriamente obedecer aos limites estabelecidos nas normas técnicas oficiais até às 22h.

Art. 71. As emissões de sons ou ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas deverão atender, obrigatoriamente, às disposições legais relativas à poluição sonora.

Art. 72. Fica vedada a queima de fogos de artifício que causem poluição sonora, incluindo estouros, estampidos, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, em logradouros públicos, recintos fechados e ambientes abertos, bem como em áreas públicas e locais privados, no Município de Guarulhos.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* os fogos de artifício luminosos, sem estouros ou estampidos, que causem, tão somente, efeitos visuais.

§ 2º A infração a esta Lei acarretará multa estabelecida em Unidades Fiscais de Guarulhos, com valores diferenciados para pessoas físicas e jurídicas, sujeitos a duplicação em caso de reincidência, entendida como o cometimento da mesma infração em um período inferior a 180 (cento e oitenta) dias da última autuação ao infrator.

I - Pessoas físicas: multa de 200 UFGs (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - Pessoas jurídicas: multa de 400 UFGs (quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação das multas contidas neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL.

TÍTULO VIII
DO MOBILIÁRIO URBANO
CAPÍTULO I
DA INSTALAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 73. Consideram-se equipamentos e mobiliário urbano as instalações nas vias públicas do Município e que, para efeito deste Código, serão minudenciados mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º Poderá ser autorizada ao particular a instalação e/ou a permanência de equipamentos mobiliários no passeio público de seu imóvel, se observado:

I - o espaço livre para circulação de pedestres com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - a distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir de ponto de concordância das esquinas, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos, exceto aqueles destinados à sinalização de trânsito.

§ 2º Nenhum equipamento ou mobiliário urbano instalado e/ou mantido nas vias públicas poderá pôr em risco a segurança de seus usuários, nem comprometer a estética urbana.

§ 3º As irregularidades constatadas terão o prazo de trinta dias para a sua regularização, podendo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período, excetuando-se os casos que ofereçam risco aos usuários das vias, o qual deverá ser cumprido imediatamente, sem prejuízo da multa que couber ao caso e de outras penalidades.

§ 4º As entidades de direito público ou privado responsáveis pelos armários e compartimentos de telefonia, poços de visita e de ventilação, caixas de correio, postes ou outros equipamentos mobiliários instalados e/ou mantidos nas vias e logradouros públicos do Município deverão apresentar laudo técnico atestando suas condições de segurança anualmente e sempre que a Municipalidade solicitar.

§ 5º O laudo técnico referido no § 4º deste artigo deverá ser entregue à unidade que autorizou a implantação e/ou a instalação até o dia quinze do mês de março de cada exercício para análise e fiscalização da Administração Pública Municipal.

§ 6º As entidades de direito público ou privado deverão regularizar a situação dos seus equipamentos mobiliários instalados e/ou mantidos nas vias e logradouros públicos do Município no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Código, sob pena de multa até a sua regularização.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DE PARKLETS

Art. 74. Ficam autorizados a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público denominada *parklet*.

Parágrafo único. Considera-se *parklet* a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, lixeiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com finalidade de recreação, de descanso, de convívio social, de permanência de pessoas e de manifestações artísticas.

Art. 75. O *parklet*, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 76. A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por iniciativa da Administração Pública Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mediante licenciamento pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. A instalação de *parklet* por iniciativa da Administração Pública Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos em decreto a ser editado pelo Poder Público e na legislação aplicável.

Art. 77. O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, deverá ser protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, que o encaminhará para análise do órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas.

Art. 78. Todas as exigências e especificações técnicas e documentais visando à instalação e manutenção de *parklets* constarão de decreto a ser editado pela Administração Pública Municipal, atendidos o interesse público, a conveniência e a oportunidade, bem como os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 79. Poderá ser incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e equipamentos do tipo paraciclo para o estacionamento de bicicletas.

Art. 80. Compete ao órgão municipal responsável pelo controle urbano a fiscalização relativa à instalação de *parklets* no Município, observadas as competências de que trata o artigo 82 deste Código.

Art. 81. O descumprimento às exigências constantes neste Capítulo, bem como em seu decreto regulamentador, acarretará na incidência de multa cujos valores serão estipulados no Anexo Único deste Código.

Art. 82. Compete ao órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana averiguar a viabilidade viária do local para instalação do *parklet*.

Art. 83. O pedido de instalação de *parklet* em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Guarulhos.

Art. 84. A decisão favorável à instalação de *parklet* ensejará a assinatura de Termo de Cooperação, a ser expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, que deverá conter todas as obrigações ao mantenedor e preverá todos os requisitos técnicos para instalação, manutenção e retirada do *parklet*.

§ 1º As obrigações e requisitos mencionados no *caput* deste artigo serão objeto de decreto regulamentador.

§ 2º O Termo de Cooperação de que trata este artigo terá prazo máximo de três anos.

Art. 85. Será permitida a colocação de uma placa para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada *parklet* instalado, com especificações a serem definidas em decreto regulamentador.

Art. 86. Na hipótese de intervenção por parte da Municipalidade, realização de obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pelo Poder Público e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 87. Em caso de descumprimento do Termo de Cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 88. A rescisão do Termo de Cooperação poderá ser determinada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, devidamente justificada, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas neste Código e no respectivo Termo de Cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 89. O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original, sujeitando a inação do infrator à multa, sem prejuízo de outras sanções.

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 90. A usurpação ou a invasão da via ou área pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias, calçamento, meios-fios, calçadas, pontes, galerias, bueiros, ajardinados, árvores, bancos e outros, bem como das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, serão penalizadas na forma prevista em lei, observadas as competências de cada órgão da Municipalidade.

Parágrafo único. Verificada as situações previstas no *caput* serão tomadas as devidas providências conforme dispor decreto regulamentador, sendo que, nesta hipótese, independentemente de outras penalidades, os custos resultantes de demolições e da restituição do solo usurpado deverão ser ressarcidos pelo responsável à Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 11 deste Código.

Art. 91. Os equipamentos do tipo trailer, veículo apropriado, reboque ou semelhante deverão manter-se em um distanciamento mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em recuo do alinhamento do imóvel para o atendimento de seus clientes, não podendo obstruir e nem interferir no passeio público.

CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE URBANA

Art. 92. A mobilidade urbana de qualquer natureza nas vias públicas terrestres abertas à circulação do Município terá o seu uso regulamentado pelo órgão com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento, operação de carga ou descarga e comércio.

Art. 93. É proibido embarçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres em calçadas ou logradouros públicos, bem como o livre trânsito de veículos, exceto para efeito de obras públicas ou particulares com prévia autorização expedida pelo órgão competente ou quando o interesse público exigir.

§ 1º Enquadram-se nas disposições do *caput* deste artigo:

- I - os estabelecimentos comerciais;
- II - os vendedores e prestadores de serviços em geral;
- III - os mobiliários e equipamentos urbanos.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização em posição e condições que a torne perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, inclusive as referentes a eventuais alterações nos itinerários das linhas de transporte coletivo, em distância compatível com a segurança do trânsito, devidamente autorizadas pelo órgão competente, mediante parecer prévio do órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana, conforme definido nas legislações vigentes.

§ 3º Compreende-se na proibição do *caput* o depósito de quaisquer materiais, inclusive os provenientes de construção nas vias públicas, avanço de portão e/ou gradis residencial ou comercial, os quais deverão deixar livre 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para trânsito de pedestres.

§ 4º Considera-se como via pública a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista de rolamento, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central.

§ 5º Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possa ser efetuada diretamente no interior dos imóveis e a via não seja corredor ou parte componente do itinerário das linhas de atendimento do transporte coletivo, será tolerada a carga e descarga e a permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito de pedestres e veículos, por tempo não superior a três horas, sendo que nesses casos, se houver a necessidade, os responsáveis deverão imediatamente sinalizar a fim de garantir a livre e segura circulação dos pedestres e veículos, mediante parecer prévio do órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana, conforme definido nas legislações vigentes.

Art. 94. É proibida a execução de serviços mecânicos ou profissionais em vias públicas, tais como lanternagem, pintura, colocação de peças e acessórios, borracharia, troca de pneus, lavagem de veículos e outros, excetuados os casos de evidente emergência.

Art. 95. É expressamente proibido danificar, retirar ou utilizar, indevidamente, os sinais permanentes ou provisórios colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo, sinalização ou impedimento de trânsito.

Art. 96. Assiste ao órgão com circunscrição sobre a via pública o direito de impedir o trânsito e/ou penalizar com multa os responsáveis e/ou proprietários de veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao logradouro público ou aos equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Incluem-se ao disposto no *caput* deste artigo:

I - os veículos, equipamentos e/ou meios de transporte, oriundos de obras particulares ou públicas, quer seja de concessionárias, quer seja de autarquias;

II - as movimentações de terra ou qualquer obra que venha a intervir no pavimento, que em virtude de sua execução cause, direta ou indiretamente, danos a vias e logradouros públicos e/ou aos equipamentos urbanos.

Art. 97. Constatadas quaisquer avarias causadas por inobservância das condições estabelecidas pelo órgão competente, em especial para o transporte de cargas especiais, deverão os responsáveis ressarcir os cofres municipais pelos danos causados, conforme estabelecido em lei.

TÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 98. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévio licenciamento da Administração Pública Municipal.

§ 1º As licenças deverão obedecer ao Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, através do sistema Via Rápida Empresa - VRE da JUCESP/SP, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* o empreendedor que se encontrar registrado e autorizado pelo órgão federal e/ou estadual competente e cumprindo todas as exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, na Lei Federal nº 11.598, de 03/12/2007, e na [Lei nº 7.805, de 20/12/2019](#).

§ 3º A autorização de que trata o § 2º deste artigo não isenta o empreendedor das ações fiscalizatórias municipais que serão adotadas com observância ao disposto na [Lei nº 7.805, de 2019](#).

Art. 99. A licença de funcionamento poderá ser cassada:

- I - quando constatada atividade diferente da autorizada;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, moral ou do sossego e da segurança pública;
- III - quando houver interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente;
- IV - quando constatado o cancelamento ou desativação do Cadastro Fiscal Mobiliário referente ao estabelecimento licenciado;
- V - quando houver dissolução da empresa por via judicial ou extrajudicial;

VI - quando forem prestadas falsas declarações no processo de licenciamento, sem prejuízo de outras cominações legais;

VII - quando o licenciado estiver em desacordo com qualquer item constante em sua Licença de Funcionamento;

VIII - quando as atividades desenvolvidas causarem emissão sonora acima dos limites legais;

IX - quando a atividade causar riscos às pessoas ou impacto viário não constatados anteriormente;

X - por infrações à legislação municipal que disponha de tal previsão e aos dispositivos deste Código, sem prejuízo da aplicação das devidas penalidades pecuniárias;

XI - quando houver desacato ao servidor público no uso de suas atribuições, mediante ofensas, conduta inadequada, ameaça, violência e/ou resistência à execução de ato legal por quaisquer meios;

XII - quando for constatada a existência de qualquer atividade enquadrada como crime ou contravenção.

Parágrafo único. Havendo a cassação da Licença de Funcionamento, o estabelecimento deverá ser imediatamente fechado pelo responsável e/ou proprietário da atividade, sob pena de fechamento compulsório, mediante lacração ou interdição.

Art. 100. Poderá ser fechado compulsoriamente pela Municipalidade, mediante lacração ou interdição, todo estabelecimento que exercer atividades sem a prévia Licença de Funcionamento expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 101. Procedida a lacração ou interdição de estabelecimento, a deslacração ou desinterdição somente ocorrerá após despacho favorável da autoridade competente, devidamente justificado.

Parágrafo único. Quando constatado o descumprimento ao Auto de Interdição e Fechamento emitido pelo departamento responsável, o estabelecimento infrator estará sujeito à multa, conforme Anexo Único deste Código, que será calculada tomando-se como base a área utilizada pela atividade em metros quadrados, com a consequente afixação de novos lacres, sem prejuízo das demais ações administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 102. É vedada a implantação e o funcionamento de estabelecimentos que disponibilizem jogos de qualquer natureza, diversões eletrônicas, fliperamas, bilhar e *snooker* em uma distância inferior a 100,00 m (cem metros) dos limites dos centros educacionais, públicos ou privados.

CAPÍTULO ÚNICO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 103. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ficarão a critério dos seus proprietários, salvo as seguintes exceções:

I - abertura às 8h e fechamento às 22h daqueles com potencial gerador de ruídos, tais como indústrias e estabelecimentos com música ao vivo ou mecanizada;

II - nos feriados nacionais ou locais nos quais os estabelecimentos permanecerão fechados quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos estabelecimentos previstos no *caput* do artigo 69 deste Código, quando devidamente dotados de proteção acústica que impeça a propagação sonora.

TÍTULO X
DA AUTORIZAÇÃO PARA EVENTOS EM ÁREA PÚBLICA E
DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA EVENTOS EM ÁREA PARTICULAR

CAPÍTULO I
DOS EVENTOS

Art. 104. A realização de eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos e outros, tais como exposições, feiras, convenções, congressos, campanhas de época e assemelhados, em locais ou estabelecimentos públicos ou privados, em caráter temporário, com o exercício de atividades consistentes na prática de comércio ou prestação de serviços divergentes do ramo de atividade já licenciado e/ou utilização de equipamentos que necessitem de laudo técnico, dependerá de prévia Autorização ou Licença expedida pela Administração Pública Municipal, nos termos do contido nos artigos 106 e 107 deste Código.

Art. 105. Para fins do disposto neste Código, os responsáveis pelos eventos descritos no artigo 104 deste diploma legal, em prazo a ser definido em decreto expedido pela Municipalidade, obedecerão às seguintes diretrizes:

I - quando de sua realização em praças, parques ou bosques, deverão obter autorização do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

II - quando de sua realização em vias públicas, deverão obter autorização do órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana;

III - quando de sua realização em outras áreas públicas não mencionadas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser autorizados pelo órgão municipal responsável pelo espaço pretendido.

Parágrafo único. Os eventos que não implicarem no exercício de atividades comerciais ou de prestação de serviços e/ou não fizerem uso de equipamentos que necessitem de laudo técnico, serão analisados e fiscalizados exclusivamente pelas Pastas responsáveis pelo espaço público a ser utilizado, dispensando-se a atuação ou o aval da Secretaria de Desenvolvimento Urbano para estes casos.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA EVENTOS EM ÁREA PÚBLICA

Art. 106. Para efeito deste Código, fica definida como Autorização para Eventos em Área Pública a permissão prévia, concedida a título precário, por período determinado, aos indivíduos, às entidades societárias, aos órgãos públicos, às autarquias e similares, para que exerçam atividade comercial de qualquer natureza e/ou utilizem equipamentos que necessitem de laudo técnico, em eventos realizados em área pública.

§ 1º A Autorização de que trata o *caput* será concedida a título precário e terá o prazo máximo de validade de até sessenta dias, improrrogáveis.

§ 2º Excetuam-se da exigência da Autorização de que trata este artigo as quermesses, as festas juninas e suas derivações quando não utilizarem palcos com estrutura ou qualquer outro equipamento que demande laudo técnico, ainda que envolvam a comercialização de produtos ou alimentos, devendo o organizador comunicar a sua realização ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas, mediante apresentação de documentos a serem definidos em decreto do Poder Executivo.

§ 3º A dispensa da Autorização prevista no § 2º deste artigo não isenta o organizador do evento, quando for o caso:

I - da obtenção do alvará sanitário a ser expedido pelo órgão municipal responsável pela vigilância em saúde quando houver comercialização de gêneros alimentícios;

II - do atendimento à legislação vigente no que se refere às competências do Corpo de Bombeiros na hipótese de utilização de gás liquefeito de petróleo - GLP, quando o evento envolver o preparo de alimentos;

- III - de possuir o Certificado de Licenciamento Integrado - CLI do estabelecimento;
- IV - das ações fiscalizatórias pertinentes.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA EVENTOS EM ÁREA PARTICULAR

Art. 107. Para efeito deste Código, fica definida como Licença de Funcionamento para Eventos aquela concedida por período determinado aos indivíduos, às entidades societárias, aos órgãos públicos, às autarquias e similares, para que exerçam atividade comercial de qualquer natureza e/ou utilizem equipamentos, em eventos realizados em área particular, de forma eventual, para atividade diferente daquela previamente licenciada.

§ 1º A Licença de que trata o *caput* será concedida a título precário e terá o prazo máximo de validade de até noventa dias, improrrogáveis.

§ 2º Decorrido o prazo de validade da Licença de que trata o § 1º deste artigo e havendo interesse no prosseguimento das atividades, deverá o interessado regularizar-se mediante solicitação de Licença de Funcionamento de caráter permanente.

§ 3º Quando o estabelecimento possuir Certificado de Licenciamento Integrado - CLI com autorização para o exercício das atividades pertinentes aos CNAEs de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, não será necessária a solicitação de licença individual para cada evento realizado no local, desde que o realizador do evento seja o detentor do CLI em pauta.

§ 4º Excetuam-se da exigência da Licença de que trata este artigo:

I - os eventos religiosos organizados pela própria instituição religiosa e que ocorram dentro do seu estabelecimento, ficando a documentação técnica que porventura deva ser apresentada em virtude da preservação da segurança pública, quando for o caso, a ser definida em decreto regulamentador;

II - os eventos de modalidades esportivas, quando organizados por suas respectivas Confederações e Federações;

III - os eventos organizados por instituições, associações, clubes e similares, em que o acesso seja restrito aos respectivos membros, associados, alunos e afins, desde que não envolvam o uso de equipamentos que necessitem de laudo técnico e que ocorram na área privativa de seu estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. A Administração Pública Municipal poderá vedar a realização de eventos em determinados espaços públicos, mediante a publicação de decreto do Poder Executivo, a fim de atender a segurança e o interesse público.

Art. 109. A realização de eventos promovidos pela Administração Pública Municipal sem fins lucrativos, bem como aqueles relacionados à realização de eventos de prestação de serviços de interesse público e social, inclusive para os casos que necessitem de instalação de equipamentos, serão autorizados mediante atendimento ao disposto em decreto do Poder Executivo.

Art. 110. A Licença para Eventos Diversos em parceria com a Administração Pública Municipal, realizados com comercialização de serviços, alimentos ou produtos, será concedida mediante atendimento ao disposto em decreto regulamentador.

Art. 111. A Licença e a Autorização tratadas nos artigos 106 e 107 deste Código poderão ser cassadas, a qualquer tempo, quando constatado risco à segurança de imóveis, da população, de frequentadores ou pelo não cumprimento das normas técnicas e legislação vigente.

Parágrafo único. Quando cassada a Licença e a Autorização, as atividades deverão ser imediatamente interrompidas e as estruturas, instalações e equipamentos específicos deverão ser completamente removidos no prazo de até setenta e duas horas, sob pena de multa e/ou lacração ou interdição do imóvel ou da área de realização do evento.

Art. 112. Não serão fornecidas Autorizações ou Licenças para realização de feiras, shows e eventos com músicas, diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em um raio de até 200 m (duzentos metros) de distância de hospitais, casas de repouso, asilos ou similares.

Art. 113. Nos locais para eventos de qualquer natureza, devem ser observadas todas as normas técnicas que garantam a segurança dos presentes e dos ocupantes dos imóveis existentes nas proximidades.

Parágrafo único. Os locais de eventos para efeito do disposto neste Capítulo são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como os destinados a cinemas, teatros, circos, parques de diversão, exposições, conferências, bailes, concertos musicais, festas comunitárias, festas religiosas, esportes, educação, entretenimentos e outros, em logradouros, áreas públicas ou particulares, em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 114. Além das medidas de segurança estabelecidas pela legislação federal e estadual e pelo Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município, nos locais de realização dos eventos deverão estar disponíveis instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, de acordo com o número de pessoas previsto para o espaço a ser utilizado.

Parágrafo único. Independentemente do cumprimento das exigências contidas no *caput*, para a realização do evento deverá ser apresentado o respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, de acordo com a natureza e local do evento.

Art. 115. As estruturas e acessórios utilizados não poderão, em hipótese alguma, danificar a vegetação existente na montagem e desmontagem ou durante o evento.

Art. 116. Não são passíveis de autorização ou licenciamento pelo órgão municipal competente os eventos que não envolvam o exercício de atividade comercial e/ou a utilização de equipamentos que necessitem de laudo técnico.

Parágrafo único. Quando se tratar da realização de evento em área pública enquadrado no *caput*, ficará a cargo do órgão responsável pela autorização expedida a fiscalização pelo cumprimento da legislação e das normativas vigentes.

TÍTULO XI

DA AUTORIZAÇÃO PARA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ÉPOCA E DATAS COMEMORATIVAS E DO LICENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO EVENTUAL DE PRODUTOS DE ÉPOCA E DATAS COMEMORATIVAS

Art. 117. A Autorização para Comércio Eventual de Produtos de Época e Datas Comemorativas, a serem definidos em decreto do Poder Executivo, será expedida pela Administração Pública Municipal, atendidos os requisitos constantes em respectivo Edital de Chamamento Público.

Parágrafo único. Os trâmites relativos ao procedimento de inscrição dar-se-ão em processo administrativo, protocolizado para tal fim com antecedência de sessenta dias, cujas condições, exigências e demais especificações serão regulamentadas em decreto do Poder Executivo.

Art. 118. Os equipamentos deverão estar devidamente padronizados, com as dimensões determinadas pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 119. A ocupação do ponto deverá ser feita de forma a não obstruir a ordem do trânsito e não causar nenhum tipo de constrangimento aos transeuntes locais.

Art. 120. Os produtos serão comercializados de forma a manter a qualidade e seu estado de conservação, observando todos os aspectos de comercialização, limpeza, higiene sanitária, mantendo o local devidamente limpo.

Art. 121. Os produtos que forem considerados impróprios pela fiscalização deverão ser retirados do equipamento de forma imediata.

Art. 122. Nos locais em que houver feiras livres, varejões ou comboios devidamente regularizados, os permissionários autorizados para o comércio eventual de que trata este Capítulo somente poderão iniciar suas atividades comerciais após o período de funcionamento das citadas feiras.

Art. 123. Os permissionários habilitados sujeitar-se-ão ao cumprimento das normas, padrões, procedimentos e preços determinados pelo órgão competente, devendo mantê-los sempre abaixo da tabela de varejo da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP do dia anterior e/ou abaixo da cotação atualizada efetuada na rede varejista do Município, sempre considerando a classificação dos produtos.

Art. 124. A Autorização de que trata este Capítulo dar-se-á a título precário, de forma eventual, pelo prazo de noventa dias.

Art. 125. As taxas relativas ao exercício de atividade serão aplicadas conforme a legislação vigente.

Art. 126. O não cumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo implicará em multa, cassação da Autorização para o Comércio Eventual de Produtos de Época e Datas Comemorativas, encerramento das atividades em caráter imediato e suspensão da inscrição para o próximo exercício.

CAPÍTULO II DOS PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS

Art. 127. A montagem de circos de lona ou de parques de diversões dependerá de prévia Licença de Funcionamento pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois da apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

§ 2º A validade da Licença de Funcionamento para as atividades de que trata este artigo deverá seguir o disposto nos artigos 106, § 1º, e 107, §1º, deste Código.

§ 3º Deverão ser reservados lugares seguros e de fácil acesso às pessoas com deficiência, assim como vagas de estacionamento, entre outras garantias que lhes assegurem igualdade de condições com as demais pessoas, conforme legislação vigente.

§ 4º Além das condições estabelecidas neste artigo, a Administração Pública Municipal poderá exigir outras medidas que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos usuários.

Art. 128. Para efeito deste Código, os teatros do tipo desmontáveis serão equiparados aos circos.

Art. 129. A Administração Pública Municipal poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito de, no máximo, 10.000 UFGs (dez mil Unidades Fiscais de Guarulhos) para permitir a montagem de circos e parques de diversões com arquibancadas ou barracas em logradouros, áreas públicas e/ou particulares, como garantia das despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidos do mesmo os custos referentes aos serviços realizados pela Municipalidade.

CAPÍTULO III DAS ARQUIBANCADAS, DAS TENDAS E DOS PALANQUES

Art. 130. Para eventos políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser montados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Administração Pública Municipal a aprovação de sua localização no prazo mínimo de dez dias anteriores ao evento, atendendo às determinações do órgão competente.

Art. 131. Não será concedida Autorização para instalação permanente de arquibancadas, palanques e tendas nas calçadas, nos logradouros e nas áreas públicas.

Art. 132. Os andaimes, arquibancadas, tendas e palanques deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - apresentar perfeitas condições de segurança;

II - atender às normas técnicas oficiais e legislações correlatas, devendo possuir responsáveis técnicos e Anotações de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente recolhidos;

III - ser constituídos de materiais compatíveis com o uso, obedecendo as características do projeto, devendo ser adequadamente fixados e não conter partes pontiagudas e/ou cortantes, que possam causar acidentes;

IV - não causar danos às árvores, redes públicas de energia elétrica, de iluminação, de telefonia, de dados, de abastecimento de água, de coleta de esgoto e de águas pluviais.

Parágrafo único. Os andaimes, arquibancadas e palanques deverão ser removidos adequadamente, com o devido acompanhamento do responsável técnico, no máximo em vinte e quatro horas após o término do evento, sob pena de multa.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA EM LOCAIS DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

Art. 133. Todas as atividades e eventos em logradouros, áreas públicas e/ou particulares com aglomeração de pessoas poderão ser vistoriados a qualquer tempo pela Municipalidade, respeitadas as garantias e os direitos fundamentais, devendo os servidores municipais, acompanhados de profissionais habilitados, terem acesso garantido aos locais, a fim de avaliar os riscos e a respectiva documentação, podendo interditá-los sempre que suas condições afetarem a saúde, a integridade e a segurança de ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

§ 1º Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança, salubridade ou de condições de acessibilidade e na impossibilidade de saneamento das irregularidades, o evento, mesmo autorizado, será interditado.

§ 2º Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a Administração Pública Municipal determinará a desocupação urgente do local.

§ 3º Durante a interdição, somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à segurança do local.

§ 4º Quando o responsável não atender às ordens administrativas, a Administração Pública Municipal deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

Art. 134. Quando houver ingressos ou bilhetes de entrada para os eventos, estes não poderão ser vendidos em número excedente à lotação do local, que constará na Autorização ou Licença de Funcionamento emitida pela Municipalidade.

Parágrafo único. Deverá constar na Licença de Funcionamento para Eventos o número de ingressos que serão reservados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos.

TÍTULO XII DAS ATIVIDADES COMERCIAIS EM ÁREAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 135. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária ou eventual de venda de mercadorias a varejo, realizada em vias, logradouros ou espaços públicos, em locais e horários previamente determinados, por profissional autônomo sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. É proibido o exercício do comércio ambulante sem a devida autorização de funcionamento, bem como fora dos horários e locais autorizados.

Art. 136. Cabe ao órgão competente determinar, observado o interesse público:

I - o estabelecimento dos locais, com demarcação das áreas necessárias à atividade, levando-se em consideração:

- a) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- c) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria;

II - a lista de mercadorias comercializáveis, da qual poderão ser retirados ou incluídos produtos determinados, a qualquer tempo, mediante decreto regulamentador, com a devida consulta ao órgão municipal responsável pela vigilância em saúde;

III - o horário a que está sujeito o comércio ambulante.

§ 1º A autorização dos locais é feita a título precário, podendo ser alterada a qualquer momento em função do desenvolvimento da cidade ou quando a atividade nesses locais se mostrar prejudicial ou inadequada, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados para se adequarem.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá vedar o comércio ambulante em locais determinados, mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º Quando o local de comércio for solicitado concomitantemente por mais de um vendedor ambulante, serão considerados para sua seleção e autorização da atividade critérios de avaliação a serem estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 137. O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de Autorização de Exercício de Atividade expedida pelo órgão competente, a ser concedida por prazo não superior a um ano, sendo sua renovação estabelecida por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

§ 2º Os vendedores ambulantes autorizados devem estar obrigatoriamente munidos da Autorização de Exercício de Atividade.

§ 3º Os elementos que deverão constar na Autorização de Exercício de Atividade serão definidos por decreto do Poder Executivo.

§ 4º Não será concedida mais do que uma Autorização de Exercício de Atividade para a mesma pessoa, inclusive ao cônjuge ou familiar sob sua dependência econômica.

§ 5º O órgão competente fornecerá a cada ambulante documento de identificação para os fins deste Código.

§ 6º Em caso de falecimento do titular, excepcionalmente, será permitida a transferência da autorização ao cônjuge e/ou herdeiros, mediante comprovação de filiação e dependência econômica, após análise do órgão competente.

Art. 138. Terão prioridade para o exercício da atividade de vendedor ambulante as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a que se refere o *caput* deverão apresentar laudo médico circunstanciado, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência.

Art. 139. O não comparecimento, sem justa causa, do comerciante ambulante habilitado aos locais autorizados por prazo superior a quinze dias consecutivos ou trinta dias alternados durante o ano, implicará na cassação da autorização e a consequente substituição por outro comerciante ambulante habilitado, a critério do órgão competente.

Art. 140. Além do previsto pelo presente Código, o comércio ambulante também estará sujeito às legislações de natureza sanitária, fiscal e trabalhista, no que couber, bem como às demais legislações atinentes ao exercício da atividade.

Art. 141. O órgão competente estabelecerá os padrões e cores de uniformes e equipamentos utilizados pelo comércio ambulante através de decreto regulamentador.

Art. 142. São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas na sua Autorização de Exercício de Atividade;

II - exercer a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;

III - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Município e respectivo regulamento;

IV - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto em relação aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade, o sossego e a higiene pública;

V - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos e de pedestres;

VI - acatar ordens da fiscalização;

VII - exibir permanentemente a respectiva Autorização de Exercício de Atividade;

VIII - estar em dia com os cofres públicos;

IX - manter recipientes para coleta de resíduos provenientes de seu próprio negócio para as atividades que necessitarem e manter limpo o espaço compreendido no raio de 5,00 m (cinco metros) do ponto autorizado.

Art. 143. Ao vendedor ambulante é vedado:

I - expor mercadorias no chão, em lonas plásticas, caixotes ou outro meio em desacordo com os padrões estabelecidos pelo setor competente;

II - conduzir volumes que atrapalhem a circulação de pedestres pelas calçadas;

III - apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - vender, ceder, emprestar ou alugar o local de comércio;

V - comercializar produtos, permitir ou exercer atividades de origem ilícita.

Art. 144. Os vendedores ambulantes estão sujeitos às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - multa pelo descumprimento dos artigos 142 e 143 deste Código;

II - suspensão imediata da comercialização pelo descumprimento dos incisos VI a VIII do artigo 142 deste Código;

III - suspensão das atividades, nos termos do § 2º do artigo 7º deste Código, pelo descumprimento do inciso III do artigo 142 e do inciso IV do artigo 143 deste Código;

IV - apreensão das mercadorias pelo descumprimento do inciso I do artigo 142 deste Código;

V - cassação definitiva da matrícula e da Autorização de Exercício de Atividade pelo descumprimento do inciso V do artigo 143 deste Código.

Art. 145. No caso de apreensão por infração aos dispositivos deste Capítulo, lavrar-se-á auto próprio em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita à vista de documento de identidade, da cópia do auto de apreensão e mediante os pagamentos da multa e da taxa de apreensão.

Art. 146. Das sanções impostas neste Capítulo caberá recurso no prazo de oito dias.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO EM TRAILERS, VEÍCULOS APROPRIADOS, REBOQUES E SIMILARES

Art. 147. Fica autorizado o comércio de produtos de limpeza, gêneros alimentícios e serviços de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure em veículo apropriado, mediante licenciamento sanitário ou Autorização de Exercício de Atividade expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá vedar o comércio e serviços em trailers, veículos apropriados, reboques e similares em locais determinados, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 148. A Autorização de Exercício de Atividade será concedida ao interessado, a título precário, mediante requerimento junto à Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, com a apresentação obrigatória da documentação estabelecida por decreto e do croqui indicando o local de estacionamento do veículo.

§ 1º É vedada a concessão de mais de uma autorização à mesma pessoa, inclusive ao cônjuge ou familiar sob sua dependência econômica.

§ 2º A Autorização de Exercício de Atividade de que trata este Capítulo deverá ser renovada anualmente, no prazo e condições a serem estabelecidos em decreto.

§ 3º A Autorização de Exercício de Atividade será cassada caso não seja renovada no prazo regulamentar.

§ 4º Cassada a autorização nos termos do § 3º deste artigo, o interessado poderá restabelecê-la no prazo de trinta dias, impreterivelmente, desde que efetuado o recolhimento da multa fixada em decreto.

§ 5º A outorga de nova Autorização de Exercício de Atividade, na hipótese de cassação, somente será autorizada depois de decorrido o prazo de um ano.

Art. 149. As condições higiênico-sanitárias dos produtos de limpeza, dos gêneros alimentícios comercializados e dos serviços de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure na forma deste Código deverão ser aprovadas e fiscalizadas pelo órgão municipal responsável pela vigilância em saúde, mediante a concessão do licenciamento sanitário aplicável.

Art. 150. Os locais a serem definidos aos autorizados para o exercício da atividade prevista neste Capítulo, bem como o horário de seu funcionamento, serão estabelecidos por meio de portaria a ser expedida pelo órgão competente.

§ 1º O local para estacionamento será definido pelo órgão competente, observado o interesse público e o previsto no artigo 93 deste Código, não podendo, em hipótese alguma, o autorizado comercializar em local que não seja o especificado na autorização, sob pena de multa e, na reincidência, de cassação da mesma.

§ 2º Quando o local gerar prejuízos ao interesse público, o autorizado deverá ser notificado, podendo, a critério do órgão competente, ser remanejado para outro local.

§ 3º O autorizado poderá requerer a mudança de local de estacionamento, que poderá ser deferida pelo órgão competente.

§ 4º O veículo deverá obedecer aos padrões e distâncias estabelecidos para o estacionamento em regulamento próprio.

§ 5º O local destinado ao estacionamento do veículo será demarcado e fiscalizado pelo órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana, ficando vedado seu uso para outros fins durante o período da autorização.

Art. 151. Nas áreas de intensa comercialização, em razão de elevada concentração popular, poderá ser implantado revezamento por turno, mediante ato do órgão competente, a fim de atender ao maior número de interessados.

Parágrafo único. Caracterizam-se como de grande concentração popular, também, os eventos realizados em logradouros públicos ou em recintos fechados relacionados às áreas cultural, esportiva, de lazer e outras.

Art. 152. Os empregados ou auxiliares deverão portar os documentos de identificação para exibição sempre que solicitado pela fiscalização.

Parágrafo único. O autorizado deverá permanecer, obrigatoriamente, no local do comércio.

Art. 153. O autorizado deverá observar os seguintes procedimentos e condições para o exercício da atividade:

I - manter o veículo limpo e higienizado durante todo o período de trabalho, segundo as normas técnicas de higiene e saúde;

II - manter a limpeza da área de atividade do veículo em um raio de 5,00 m (cinco metros);

III - recolher os resíduos provenientes da atividade executada em recipientes apropriados, acondicionando-os corretamente ao lado do veículo;

IV - conservar o equipamento térmico, frio ou quente, segundo as normas técnicas vigentes;

V - não servir ou vender bebidas em recipientes de vidro;

VI - comercializar somente produtos de limpeza, alimentos e bebidas com procedência legal e no prazo de validade, conservando-os e manipulando-os segundo as especificações do fabricante e as normas de higiene e saúde;

VII - comercializar apenas saladas ou grãos industrializados, sendo proibido o uso de hortigranjeiros *in natura*;

VIII - utilizar, no preparo dos lanches, maionese e molhos diversos por meio de bombas dosadoras, com recipientes atóxicos acondicionados à baixa temperatura;

IX - fornecer sachês de molhos ao consumidor após a entrega do lanche;

X - possuir reservatórios de água potável e para coleta de água residual.

Art. 154. São obrigações do autorizado:

I - tratar com urbanidade o público em geral;

II - manter a higiene pessoal;

III - usar uniforme padrão estabelecido pelo órgão competente;

IV - exercer a atividade pessoalmente;

V - ter empregado exclusivo para manuseio de dinheiro ou lavar as mãos após lidar com o mesmo;

VI - observar o cumprimento das normas legais e regulamentares;

VII - prestar serviços somente com o veículo licenciado constante da Autorização;

VIII - afixar a Autorização em local visível;

IX - manter o equipamento sempre em perfeitas condições de uso e de higienização;

X - comercializar somente os gêneros estabelecidos na Licença;

XI - observar criteriosamente as condições de consumo dos produtos comercializados para que não ocorram a deterioração e a contaminação dos mesmos;

XII - disponibilizar mesas e cadeiras para os consumidores;

XIII - cumprir rigorosamente o horário de funcionamento estabelecido na Autorização;

XIV - estar com o pagamento de tributos, taxas e multas, se for o caso, rigorosamente em dia, apresentando os respectivos comprovantes ao órgão competente quando solicitado por notificação;

XV - utilizar cobertura limitada a 1,00 m (um metro) na lateral e a 2,00 m (dois metros) na traseira do veículo.

Art. 155. É vedado ao autorizado:

I - fumar durante a atividade;

II - trabalhar quando acometido de doenças passíveis de contágio;

III - utilizar árvores, postes, caixas de correspondência, muros e telefones públicos para amarrar, afixar ou pendurar quaisquer objetos;

IV - comercializar bebidas alcoólicas, exceto cerveja em lata;

V - alienar, ceder, transferir, emprestar ou alugar o veículo e/ou o local autorizado.

Art. 156. Os autorizados discriminados neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - multa pelo descumprimento dos artigos 153, 154 e 155, I, II e V, deste Código;

II - suspensão imediata da comercialização pelo descumprimento dos artigos 153, VIII, 154 e 155, I, II e V, deste Código;

III - suspensão das atividades nos termos do § 2º do artigo 7º, pelo descumprimento dos artigos 153, IV e X, 154, IV e XIV, e 155, II, deste Código;

IV - apreensão das mercadorias pelo descumprimento dos artigos 153, V e VII, 154, X, e 155, III, deste Código;

V - cassação definitiva da matrícula e da Autorização de Exercício de Atividade pelo descumprimento dos artigos 153, VI, 154, VII, IX, XI e XIII, e 155, III a V, deste Código.

Art. 157. A autorização somente poderá ser transferida por ato do titular ou por seu falecimento, ao cônjuge, companheiro ou familiar sob sua dependência econômica.

Art. 158. O autorizado poderá, mediante requerimento, afastar-se:

I - por motivo de saúde, apresentando o respectivo atestado ou laudo médico circunstanciado, estando, neste caso, autorizado a nomear um substituto;

II - para tratamento de assuntos particulares por um período de, no máximo, trinta dias em cada ano de atividade, ficando vedado o exercício do comércio nesse período.

Art. 159. O autorizado que se afastar sem justificativa por período igual ou superior a quinze dias consecutivos ou trinta dias intercalados em cada ano de atividade terá a Autorização de Exercício de Atividade cassada.

Art. 160. O autorizado para o comércio exercido em veículo apropriado recolherá aos cofres públicos a Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos e demais taxas correlatas, conforme disciplinado no Código Tributário Municipal.

Art. 161. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não isenta o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 162. Aplicam-se ao comércio exercido em trailer, veículo apropriado, reboque e similares as disposições dos Códigos Tributário e Sanitário do Município.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO EM QUIOSQUES

Art. 163. O Município de Guarulhos poderá conceder, a título oneroso, para fins comerciais, bens públicos municipais denominados quiosques, segundo critérios estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Os quiosques mencionados no *caput* poderão funcionar por até vinte e quatro horas diárias a critério do órgão competente.

Art. 164. A concessão de que trata o artigo 163 deste Código impõe-se pelos preceitos legais da [Lei Orgânica do Município](#) no que concerne ao uso dos bens municipais por terceiros.

Art. 165. A concessão de uso será feita mediante licitação e contrato por prazo máximo de cinco anos, sendo cobrado pela utilização da área o preço público correspondente a até 2% (dois por cento) do valor venal da área por metro quadrado por mês.

§ 1º Os tributos e taxas referentes à atividade comercial serão cobrados conforme o Código Tributário Municipal.

§ 2º Os contemplados no processo licitatório deverão se cadastrar como firma individual.

§ 3º A licença aos concessionários cadastrados será outorgada pelo órgão competente, devendo ser renovada anualmente.

Art. 166. Caberá ao concessionário o cumprimento das condições estabelecidas neste Código e na legislação correlata, no contrato de concessão e em decreto regulamentador.

Art. 167. Todo concessionário poderá ter um auxiliar, sendo responsável pelos seus atos e respondendo pelo mesmo, sendo obrigatório seu cadastramento e demais obrigações legais.

Art. 168. São obrigações do concessionário:

- I - exercer a atividade pessoalmente;
- II - acatar as ordens e instruções da fiscalização;
- III - comercializar somente os produtos especificados na concessão;
- IV - manter o quiosque sempre em perfeitas condições de uso e higienização, dando destinação adequada aos resíduos gerados pela atividade exercida;
- V - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados nem contaminados e apresentem perfeitas condições de consumo;
- VI - ceder espaço para publicidade de interesse social, sempre que determinado pelo setor competente;
- VII - no caso de utilização de mesas e cadeiras, dispor os equipamentos de forma a não atrapalhar o uso comum do logradouro público, bem como respeitar a área máxima determinada pelo órgão competente, mediante pagamento do preço público correspondente;
- VIII - obedecer rigorosamente ao horário de funcionamento;
- IX - não promover vendas de rifas e afins;
- X - afixar o termo de concessão e o alvará sanitário em local de fácil visibilidade;
- XI - estar com o pagamento de tributos, taxas e multas, quando for o caso, em dia;
- XII - apresentar os documentos exigidos ao exercício de sua atividade comercial sempre que solicitados pelo agente fiscalizador.

§ 1º Excetuam-se do previsto no inciso I deste artigo:

I - os afastamentos por motivo de saúde, devidamente autorizados pelo setor competente, com solicitação prévia através de requerimento protocolado junto a Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil e com apresentação de atestado médico que indique tal condição, podendo o autorizado nomear um preposto por um prazo de até quinze dias;

II - os afastamentos por motivos particulares de até trinta dias consecutivos, no intervalo de um ano, nomeando-se como preposto neste período o cônjuge, companheiro, filhos ou enteados maiores de dezoito anos ou funcionário cadastrado.

§ 2º O prazo de que trata o inciso I do § 1º deste artigo poderá ser prorrogado a partir do décimo sexto dia, sendo exigida neste caso, a apresentação de laudo de perícia médica.

§ 3º Os autorizados discriminados neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - multa pelo descumprimento dos incisos I a XII do *caput*;

II - suspensão imediata da comercialização pelo descumprimento dos incisos VIII, X, XI e XII do *caput*;

III - suspensão das atividades, nos termos do § 2º do artigo 7º deste Código, pelo descumprimento dos incisos I, IV e VII do *caput*;

IV - apreensão das mercadorias pelo descumprimento do inciso III do *caput*;

V - cassação definitiva da matrícula e da Autorização de Exercício de Atividade pelo descumprimento do inciso V do *caput*.

Art. 169. Além do disposto no § 3º do artigo 168 deste Código, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no contrato de concessão de uso, bem como poderá ser procedida a rescisão deste, mediante justificativa expressa do órgão competente, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 170. Aplicada a multa, não ficará o concessionário desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 171. A rescisão contratual poderá ser aplicada, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, quando o concessionário:

I - mantiver indisciplina ou embriaguez de forma habitual;

II - desrespeitar o público;

III - desacatar as ordens da fiscalização municipal;

IV - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao agente fiscalizador;

V - expor à venda produtos deteriorados ou impróprios ao consumo;

VI - for condenado pela prática de crime, cuja pena seja de reclusão ou detenção;

VII - adulterar, rasurar ou emprestar, a qualquer título, documentos emitidos pela Administração Pública Municipal necessários ao exercício de suas atividades;

VIII - for reincidente na penalidade de suspensão por prazo superior a quinze dias;

IX - ceder, emprestar, alugar, arrendar ou transferir, a qualquer título, o quiosque objeto de sua concessão;

X - descumprir as cláusulas contratuais.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172. As licenças de funcionamento ou autorizações expedidas anteriormente à publicação deste Código terão asseguradas a sua validade, desde que em pleno cumprimento à legislação vigente à época e desde que o licenciado ou autorizado não incorra nas situações previstas no artigo 99 deste Código ou em atos que sejam considerados passíveis de cassação de matrícula, bem como não causem impacto viário, perturbação do sossego público, risco à segurança ou danos ambientais posteriores à emissão das mesmas.

Art. 173. O Poder Executivo regulamentará e expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 174. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 175. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Código, na legislação pertinente, bem como nos atos emitidos pelas autoridades administrativas competentes serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 176. As atualizações de todos os valores constantes neste Código, na legislação pertinente, bem como nos valores constituídos nos Autos de Infração serão efetuadas em conformidade com a legislação tributária, inclusive quanto aos acréscimos devidos, tais como multas e juros de mora, em virtude de pagamento em atraso.

Art. 177. Os recursos provenientes da aplicação das multas por infração a este Código, cuja fiscalização caiba à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, cuja administração e aplicação serão definidas por regulamento próprio.

Art. 178. Os procedimentos fiscalizatórios anteriores à publicação desta Lei permanecerão válidos.

Art. 179. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - [Lei nº 4.998, de 11/07/1997](#);

II - [Lei nº 7.974, de 28/12/2021](#);

III - [Lei nº 7.684, de 11/01/2019](#);

IV - [Decreto nº 38.665, de 20/01/2022](#);

V - [Decreto nº 38.989, de 12/04/2022](#);

VI - [Decreto nº 39.236, de 14/07/2022](#);

VII - [Decreto nº 39.496, de 27/09/2022](#);

VIII - [Decreto nº 40.091, de 30/03/2023](#);

IX - [Decreto nº 40.246, de 18/05/2023](#).

Art. 180. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de julho de 2024.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

MARCELO MARINS FELICIANO
Secretário de Governo em exercício

Publicada no Diário Oficial do Município nº 073 de 23 de julho de 2024 - Páginas 1 a 6.

Anexo Único republicado no [D.O. nº 076 de 02/08/2024](#) - Página 5.

PA nº 47076/2023.

Texto atualizado em 9/9/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Anexo Único
Tabela de Multas

Artigo Infringido		Valor da Multa em UFGs
41, parágrafo único	-	250,0000
42, I a VI	-	250,0000
43	-	300,0000
45	-	520,0000
46, I a VI	-	250,0000
51, <i>caput</i>	-	329,3808
51, §§ 1º a 3º	-	329,3808
52, parágrafo único	-	250,0000
54	-	219,5872
55	-	219,5872
57, §§ 1º a 5º	Terrenos com até 250 m ²	329,3808
	Terrenos com mais de 250 m ² até 500 m ²	658,7615
	Terrenos com mais de 500 m ²	1.317,5232
59	-	219,5872
60	-	219,5872
61	-	219,5872
62	-	219,5872
66	-	219,5872
67	-	1.402,7999
68	Pequenas: até 50 m ²	1.346,6879
	Médio: com mais de 50 m ² até 100 m ²	2.178,9411
	Grandes: acima de 100 m ²	3.525,5268
69	Pequeno: até 50 m ²	1.346,6879
	Médio: com mais de 50 m ² até 100 m ²	2.178,9411
	Grande: acima de 100 m ²	3.525,5268
70	Pequeno: até 50 m ²	1.346,6879
	Médio: com mais de 50 m ² até 100 m ²	2.178,9411
	Grande: acima de 100 m ²	3.525,5268
71	Pequeno: até 50 m ²	1.346,6879
	Médio: com mais de 50 m ² até 100 m ²	2.178,9411
	Grande: acima de 100 m ²	3.525,5268
72, § 2º, I e II	Pessoa Física	200,0000
	Pessoa Jurídica	400,0000
73	Pequeno: até 50 m ²	1.346,6879
	Médio: com mais de 50 m ² até 100 m ²	2.178,9411
	Grande: acima de 100 m ²	3.525,5268
75	-	658,7615
76	-	2.178,9411
89	-	1.346,6879
91	-	658,7615
93, § 1º, II e III, e §§ 2º a 5º	-	329,3808
93, § 1º, I	Pequeno: até 50 m ²	1.346,6879
	Médio: com mais de 50 m ² até 100 m ²	2.178,9411
	Grande: acima de 100 m ²	3.525,5268
94	-	1.402,7999
95	-	329,3808
98	Pequeno: até 50 m ²	841,6799
	Médio: com mais de 50 m ² até 100 m ²	1.402,7999
	Grande: acima de 100 m ²	2.244,4799
101, parágrafo único	Pequeno: até 50 m ²	841,6799
	Médio: com mais de 50 m ² até 100 m ²	1.402,7999
	Grande: acima de 100 m ²	2.244,4799

Artigo Infringido		Valor da Multa em UFGs
102	-	600,0000
103	Pequeno: até 50 m ²	841,6799
	Médio: com mais de 50 m ² até 100 m ²	1.402,7999
	Grande: acima de 100 m ²	2.244,4799
104	-	1.402,7999
106	-	1.402,7999
107	-	1.402,7999
111, parágrafo único	-	300,0000
117	-	300,0000
126	-	300,0000
127	-	300,0000
130	-	300,0000
135, parágrafo único	-	300,0000
136, § 2º	-	300,0000
137	-	300,0000
142	-	300,0000
143	-	300,0000
147	-	300,0000
150, § 1º	-	300,0000
152	-	300,0000
153	-	300,0000
154	-	300,0000
155	-	300,0000
163	-	300,0000
168	-	300,0000
Outros artigos não dispostos	Pequeno: até 50 m ²	300,0000
	Médio: com mais de 50 m ² até 100 m ²	600,0000
	Grande: acima de 100 m ²	900,0000

